FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP

IVY HELENE LIMA PAGLIUSO

COPARENTALIDADE: NOVA FORMA DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR? ASPECTOS PRÁTICOS E DESAFIOS.

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, em regime de Cotutela de Tese e Dupla Titulação com a Universidade de Salamanca (USAL), sob orientação dos Professores: Dr. Lauro Ishikawa (FADISP-Brasil) e Dra. María Esther Torreles Torrea (USAL-Espanha).

Sumário

<u>RESUMO</u>	6
<u>RESUMEN</u>	7
<u>ABSTRACT</u>	8
<u>Sumário</u>	9
1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E NOVAS ENTIDADES FAMILIARES	14
2.1 A contextualização da coparentalidade à luz das novas configurações familiares	22
2.2 Aplicação dos princípios constitucionais ao Direito das Famílias	28
2.2.1 Dignidade da pessoa humana	29
2.2.2 Solidariedade	31
2.2.3 Liberdade	33
2.2.4 Igualdade entre pais	36
2.2.5 Livre planejamento familiar e paternidade responsável	38
2.2.6 Pluralismo familiar e não discriminação	41
2.2.7 Melhor interesse da criança e do adolescente	42
2.2.8 Igualdade entre filhos	44
2.3 A evolução do conceito de parentalidade	46
2.3.1 A parentalidade biológica	59
2.3.2 A parentalidade adotiva	68
2.3.3 A parentalidade socioafetiva	73
2.3.4 A parentalidade post mortem (testamento genético)	78
3 CONTRATUALIZAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA	91
3.1 Contratos de família em espécie	92
3.1.1 Pacto antenupcial e contrato de união estável	94
3.1.2 Instituição do bem de família voluntário	98
3.1.3 Separação e divórcio	98
3.1.4 Contrato de namoro	100
3.1.5 Esponsais	102
3.1.6 União poliafetiva	104
3.1.7 Contrato de ventre por substituição ou "barriga de aluguel"	106
3.1.8 Coparenting ou contrato de coparentalidade	107
3.1.9 Considerações a respeito do artigo Private Ordering in Family Law: A Global	
<u>Perspective, extraído do livro Contratualisation of Family Law – Global Perspectives de</u> Frederik Swennen	116
3.10 Conclusões a respeito do contrato coparental	118
3.2 Princípios norteadores dos contratos de coparentalidade	126

3.2.1 Autonomia privada	126
3.2.2 <u>Igualdade substancial ou isonomia</u>	134
3.2.3 Função social	137
3.2.4 Proibição ao retrocesso social	139
3.2.5 Busca da felicidade	140
3.2.6 Segurança jurídica	142
3.2.7 Boa-fé objetiva	142
4 CLÁUSULAS DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE	148
4.1 Da capacidade para contratar e do livre consentimento	155
4.2 Do objeto e da forma	157
4.3 Relação de coparentalidade	164
4.4 Presunção de filiação e estabelecimento da parentalidade	171
4.4.1 A distinção entre pai e doador	173
4.4.2 O problema da definição da parentalidade na "inseminação caseira"	175
4.4.3 O conhecimento da origem genética x parentalidade do doador de material genético	
	183
4.5 Escolha do nome do filho comum	189
4.6 Nomeação e exclusão de tutor	191
4.7 Planejamento familiar	194
4.7.1 Exercício e responsabilidade do múnus familiar	197
4.7.2 Criação e educação	200
4.7.3 Companhia e guarda	202
4.7.4 Sustento, representação e manutenção	210
4.8 Testamento, sucessão e administração de bens do menor	213
4.9 Mediação familiar	222
4.10 Medidas a serem adotadas em caso de conflito entre co-pais	230
4.10.1 Cláusula penal de pré-fixação de indenização por alienação parental e abandono afetivo	232
4.10.2 Alienação parental e abandono afetivo: dano moral ou dano existencial?	233
4.10.3 Cláusula penal em caso de causas imprevistas e imprevisíveis	235
CONCLUSÃO	237
REFERÊNCIAS	245

1 INTRODUÇÃO

Um dos ramos do Direito que mais sofreu alterações nos últimos anos foi, sem dúvidas, o Direito das Famílias. Essa revolução não foi percebida tão somente no Brasil, mas em vários países, como Espanha, França, Inglaterra, Portugal, em reação à influência da realidade fática a partir da evolução da própria sociedade, cuja tendência é seguir se aprimorando no âmbito das famílias na pós-modernidade.

Nesta área, no que diz respeito ao Brasil, verificamos uma verdadeira ruptura de paradigma após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inseriu a pessoa como epicentro de todo o sistema jurídico a partir da positivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como reflexo, a doutrina e a jurisprudência, de maneira paulatina, contribuíram para a despatrimonialização do Direito Civil, movimento que culminou no advento do Código Civil de 2002, que tem um norte direcionado à proteção da pessoa sobre o patrimônio, em sintonia com a diretriz constitucional.

Assim, podemos afirmar que a preocupação do Direito das Famílias não se circunscreve à proteção da família tradicional ou da estrutura patriarcal como antes vinha sendo chancelada pelo Código Civil de 1916, que possuía uma perspectiva voltada a garantir interesses com conteúdo financeiro. O modelo tradicional não é o único, nem significa ser o melhor a ser adotado.

Na fase atual, o Direito das Famílias instrumentaliza a proteção de cada uma das pessoas que compõem a família, singularmente consideradas. Com efeito, valores não jurídicos são incorporados ao ordenamento jurídico, tal como a afetividade, com o intuito de tutelar a dignidade da pessoa humana em suas relações familiares.

Neste sentido e como será defendido ao longo do presente trabalho, o grande desafio do Direito das Famílias é o de se modernizar ainda mais a fim de atender concretamente o interesse das pessoas, visto que a estrutura jurídica atual encontra-se desconexa com o estágio dos avanços sociais.

É cediço que a defasagem do Direito em relação aos acontecimentos em sociedade é histórica, porém hoje, mais do que nunca, devido à velocidade das mutações sociais, a ciência do Direito está retardando demasiado para acompanhar tais progressos, quer dizer, isso quando os acompanha.

A coparentalidade, bem como outras formas de constituição familiar que não são reconhecidas pela ordem jurídica, situa-se à margem da sociedade, embora seja de fato uma realidade merecedora de tutela específica.

O hábito cultural do Ocidente, contudo, é negar a realidade, ou seja, fingir que ela não existe, em que pese a pluralidade seja o verdadeiro imperativo do nosso Tempo. Desta maneira, tendo como pressuposto que o sistema de tutela única não corresponde aos anseios sociais (há muito tempo) e que a igualdade formal não faz sentido em uma sociedade plural e fragmentada como a brasileira, há necessidade de se buscar mecanismos para que as partes tenham a liberdade de regulamentar determinadas situações de foro íntimo, como é a composição das entidades familiares, que são ignoradas pelo Estado, ou que a disciplina, por ser tão distante da prática, é destituída de eficácia social.

Neste sentido, imperioso investigar se haveria necessidade de lei para disciplinar o instituto da coparentalidade, como se daria o exercício desta nova forma de composição familiar, quais os limites, os princípios norteadores e demais institutos correlatos, conforme será investigado ao longo desta tese.

Quanto à metodologia utilizada, empregou-se o método dedutivo, a abordagem qualitativa e a pesquisa histórica, bibliográfica, jurisprudencial e documental em relação à legislação consultada, em especial a análise da legislação estrangeira: espanhola, americana e canadense. Foi aproveitado o método dedutivo, com o objetivo de explicar o conteúdo das premissas e por meio do raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, para ao fim chegar à conclusão.

No primeiro capítulo, objetiva-se traçar uma visão ampla a respeito dos avanços conquistados no Direito das Famílias à luz dos princípios constitucionais, que permitiram o reconhecimento de novas entidades familiares na sociedade contemporânea, a partir do exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais.

Em seguida, parte-se para uma análise histórica a partir do espectro da Antiguidade do que se entendia por parentalidade, averiguando-se a evolução por qual passou este conceito para que hoje ele seja interpretado em sentido amplo, a ponto de transbordar as fronteiras das noções biológica e adotiva com a inserção do afeto, avanço que permitiu o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, e até mesmo da *post mortem*.

No segundo capítulo, vai-se abordar a contratualização em Direito de Família, apresentando ao leitor os contratos de família em espécie e os fundamentos de validade da parceria parental, em especial o exame de uma perspectiva global a respeito do assunto a partir dos estudos do jurista Frederik Swennen. Uma vez admitidos contratos na área de família, a partir daí o enfoque se pauta nos princípios norteadores destes pactos, sobretudo no que se aplica ao cerne da defesa do acordo de coparentalidade, entre eles destacam-se a autonomia privada, a boa-fé objetiva, a busca da felicidade e a segurança jurídica.

No último capítulo, verifica-se a coparentalidade no mundo, a partir da pesquisa de casos concretos e da legislação estrangeira em vigor sobre o assunto e a interdisciplinaridade com a psicologia, filosofia e psicanálise a fim de dar uma visão mais abrangente sobre o tema.

incialmente desenvolve-se a relação de coparentalidade quanto aos efeitos práticos deste acordo, sobretudo quanto ao planejamento familiar. Isto posto, se colaciona diversos deveres relacionados ao exercício da autoridade parental pelos co-pais, os quais devem ser debatidos por eles a fim de garantir o melhor interesse do filho comum, entre os quais: criação e educação, companhia e guarda, sustento, representação e manutenção e, por fim, a questão de se antecipar como ficará a tutela do filho menor em caso de falecimento de um ou ambos os co-pais.

Num segundo momento, antevendo-se que desta convivência podem e certamente surgirão em alguma altura desentendimentos a respeito do que seja o melhor para o menor, propõe-se a mediação familiar como método adequado para administrar essas desavenças.

Por fim, no derradeiro capítulo, sugerem-se medidas a serem adotadas em caso de conflitos intransponíveis entre co-pais, entre elas a nomeação unilateral de tutor e também de curador para administração dos bens deixados

ao menor em caso de morte de um dos co-pais, bem como a lavratura de testamento.

CONCLUSÃO

O Direito de Família tem se demonstrado sensível às mudanças sociais. Preocupado em tutelar a realidade, a doutrina e a jurisprudência estão em constante progresso e aperfeiçoamento, sobretudo na luta no sentido de extirpar do sistema, ou tentar combater, injustiças e tratamentos discriminatórios nesta seara.

Embora seja possível apontar retrocessos: tais como a vedação ao reconhecimento de união estável e casamento simultâneos, bem como a proibição de escrituras públicas de poliamor, entre outras diretivas produzidas com a finalidade de limitar a autonomia individual como ocorre com os pactos antenupciais e contratos de união estável, os avanços, sobretudo, nas relações de parentalidade são salutares e notórios.

No primeiro capítulo foi explanado como o conceito de família na atualidade é elástico de modo a se amoldar às mais variadas composições familiares. A ideia é justamente adequar o conceito de família à formação familiar e não o contrário, concebendo o sujeito como livre para se desenvolver à sua maneira, da forma que lhe faz mais sentido existir e como consentâneo à sua felicidade pessoal.

Quando a ordem jurídica reconhece família enquanto entidade idealizada por seus membros e não aquilo que a lei define, cria-se o *locus* propício para que novas configurações familiares abandonem o ostracismo, imposto pela opressão prévia de se reconhecer unicamente o casamento como família, e venham à lume. Isso não significa dizer que elas já não existissem no plano social. Por óbvio que sim, porém, marginalizadas da sociedade, e portanto, sem a totalidade de seus direitos reconhecidos.

Como abordado no primeiro capítulo, o casamento era a única forma de constituição de família admitida pelo ordenamento jurídico. Essa era a via legitimada pela lei para se considerar determinada entidade como família, com exclusão de qualquer outra modalidade. Em termos práticos, representava

obrigar às pessoas a contrair casamento, sob pena de invisibilidade, tal como ocorria com os filhos concebidos fora do casamento e com a concubina.

O atual estágio do Direito das Famílias nivela em dignidade, respeito e igualdade todas as entidades familiares, conquista esta que não se circunscreve às elencadas neste trabalho, as quais foram apresentadas apenas a título ilustrativo. Ademais, nada obsta que novas formas de ser família venham a surgir, o que é decorrência natural do progresso do instituto à luz da realidade. Hoje, considerando o pluralismo familiar, embora difícil de imaginar outras concepções de família, a tendência é que, conforme a sociedade avance novas formas apareçam.

Logo, a **primeira conclusão** é que com a quebra do paradigma da família matrimonial, paulatinamente novas famílias foram acolhidas pelo ordenamento jurídico, sem que fosse estabelecida hierarquia entre as entidades familiares ou taxatividade, o que permite a inclusão de novas formas de constituição familiar.

Descontruída a noção de que a singular forma de se constituir família era através do casamento, e ato contínuo feito a distinção entre as noções de conjugalidade e parentalidade, novas parentalidades se tornaram possíveis na ordem social. A partir do conceito do que seja parentalidade, que em apertada síntese, é aquele que exerce a função parental, discorreu-se sobre as parentalidades: biológica, socioafetiva, adotiva e inclusive *post mortem*.

Hoje, conforme defendido, a acepção de parentalidade está muito mais atrelada ao exercício de uma função do que a uma questão de gênero ou do modelo binário, ou seja, de um pai e de uma mãe. A conclusão a esse respeito é a de que toda pessoa, independente de conjugalidade, imbuída de amor e com o desejo de ser pai ou mãe pode exercer a parentalidade, ciente dos desafios e do que de fato representa na prática, ou seja, a parentalidade realista.

Interessante apontar que embora a concepção da parentalidade tenha progredido muito, ainda há certa predileção em relação à origem biológica em termos empíricos, em razão da legislação adotada e do conservadorismo que permeia e domina a sociedade. Na jurisprudência se nota decisões discrepantes preferindo a parentalidade biológica sobre a socioafetiva,

conforme exposto ao longo deste trabalho, embora orientação do Supremo Tribunal Federal seja no sentido da equiparação.

A segunda conclusão, portanto, é que ainda há muito no que se avançar a respeito do tema da parentalidade. Isso porque ainda pende resistências em se aceitar a parentalidade que não seja oriunda de um casamento e vinculada a laços de sangue. Conforme denunciado nesta tese, percebe-se incongruências entre o reconhecimento e a revogação das filiações socioafetiva e biológica, embora a decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro fosse ao sentido de nivelar e aplicar as mesmas regras da filiação biológica à socioafetiva, sem que houvesse preponderância de uma sobre a outra. Todavia, na prática, nota-se ainda maior proteção dos vínculos sanguíneos e certa discriminação em se exigir a conjugalidade para reconhecimento da filiação socioafetiva, em especial, quando se trata da regulamentação das técnicas de reprodução assistida, como se a conjugalidade fosse pressuposto para o estabelecimento de um vínculo paterno-filial. O mesmo se verifica em relação à adoção, situação em que a lei exige a conjugalidade parental para reconhecimento do vínculo em conjunto a duas pessoas.

No capítulo em que se abordou a respeito da contratualização em Direito de Família, demonstrou-se que o Direito dos Contratos dialoga com aquele ramo ao se abordar diversos contratos de família, entre eles, o próprio casamento, o bem de família convencional, o pacto antenupcial, a união estável, o contrato de namoro, o divórcio, o instituto dos esponsais, a união poliafetiva, o contrato de ventre por substituição e a coparentalidade.

Como **terceira conclusão** aponta-se que independente da superveniência de *lege ferenda* a família encontra maneiras de se concretizar de acordo com a felicidade pessoal dos envolvidos. Não é porque o ordenamento jurídico proíbe o contrato de poliamor que as pessoas simplesmente deixarão de viver em uniões plúrimas. Não. Os implicados procurarão meios alternativos como, por exemplo, a constituição de uma sociedade empresária para preservar interesses patrimoniais. O mesmo se diga em relação ao contrato de ventre por substituição, que quando vedado por determinado ordenamento jurídico, as partes realizam essa técnica em países em que a lei a permite. Quando em conflito a felicidade pessoal e a lei, as

pessoas sempre descobrem uma forma de fazer valer a sua autonomia, amoldando-a a legalidade.

A reivindicação da doutrina pela intervenção mínima diz respeito ao espaço privado, sobre assuntos que competem exclusivamente aos participantes. Entende-se que nestes casos não cabe ao Estado substituir a vontade das partes, que são soberanas em suas decisões existenciais, uma vez preservados os direitos e interesses de cada indivíduo do núcleo familiar e não prejuízo a terceiros.

Apesar de tênue, é factível se estabelecer uma linha que permita separar temas que interessam única e exclusivamente aos indivíduos envolvidos, e adiciona-se, por se tratar de assuntos em que o Judiciário não conseguirá dar uma resposta efetiva que resolva definitivamente os problemas de família.

A quarta conclusão trazida, ao se analisar essas espécies contratuais, não poderia ser outra senão no rumo de que, por evidente, o Direito de Família jamais poderá ser plenamente livre. O Estado tem o dever de atuar sempre que houver conflito, interesse de vulnerável não atendido, violência doméstica, ato ilícito, abuso de direito ou afins. Quando alguma das partes se sentir lesada em seus direitos, o Judiciário, a todo o momento, estará presente, supervisionando as relações privadas.

Embora o contrato seja visto como instrumento ordinariamente voltado a negócios jurídicos de cunho financeiro, hoje ganha acepção muito mais ampla a fim de abranger os mais diversos pactos que possam vir a serem estabelecidos pelas partes. Os contratos na área de família representam o exercício de direitos constitucionais que envolvem a personalidade nas relações horizontais. É a forma encontrada para se dar contornos à autonomia privada, que como defendido, encontra limites na própria lei.

A quinta conclusão, no entendimento desta tese, é coparentalidade como forma de constituição familiar sob a modalidade, a princípio, de duas famílias monoparentais. Sem embargo, pode ser constituída em mais vínculos por força da multiparentalidade. Por todo o que foi exposto, os envolvidos podem convencionar sobre os assuntos abordados no capítulo 4, tais como nome a ser escolhido, estabelecimento da parentalidade, nomeação de tutor, manutenção, guarda, educação, criação, por meio de um planejamento familiar,

que é um direito que lhes é assegurado com *status* constitucional, que tem por norte o bem estar e atendimento do melhor interesse do filho.

Malgrado denominar contrato, trata-se de convenção voltada a reforçar direitos e deveres parentais. Apesar de grande parte de a doutrina ser contrária a contratualização em Direito de Família, como a ideia é reforçar direitos e deveres já contidos na lei, no nosso sentir não haveria proibir o exercício da coparentalidade por esta via. Neste sentido, o exercício da autonomia privada fica condicionado ao respeito aos princípios e deveres previstos em lei, em especial, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em relação ao tópico tratado a respeito da parentalidade, que bom seria se toda reprodução humana fosse devidamente planejada, independe da configuração familiar escolhida. A decisão de procriar envolve inúmeras renúncias, demanda tempo, dinheiro e o atendimento das necessidades da criança.

Sobre este ponto, a **sexta conclusão** é de que, embora o método encontrado para formalizar a coparentalidade seja um contrato ante a lacuna normativa, este contrato não tem o viés de cogente e obrigatório, na medida em que o seu conteúdo é nitidamente existencial. O contrato de coparentalidade diz respeito às intenções, àquilo que se pretende concretizar pelo exercício da parentalidade responsável, mas não é instrumento engessado, porque as circunstâncias internas e externas podem mudar o seu direcionamento a qualquer momento como a condição financeira, o melhor interesse da criança, entre outros fatores.

Claro que o acordo deve ser concebido com seriedade, e nesta tese, defende-se a sua importância para embasar eventual litígio futuro, fundamentalmente, o papel e a responsabilidade dos envolvidos e com o que se comprometeram a realizar no projeto parental. Por isso recomenda-se que o plano de parentalidade seja elaborado juntamente com profissionais habilitados, entre eles, mediador, terceiro alheio e neutro à relação, e advogados que assessorem ambos co-pais, sem se olvidar da possibilidade de uma participação interidisciplinar de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

Acaso fosse sopesada a parentalidade em sua raiz pragmática e não imaginária, e desde que houvesse real comprometimento entre os envolvidos,

essa providência teria o condão de eliminar ou ao menos tentar combater o abandono afetivo, a alienação parental e até mesmo a ausência de identificação do pai no registro do menor, além de fomentar a participação dos pais na vida do filho.

Em conflitos envolvendo famílias está sob as lentes do Poder Judiciário ressentimento, angústia, medo, entre tantos outros sentimentos que permeiam as relações de afeto. Por esta razão a resposta ao conflito deve ser adequada, sobretudo para salvaguardar o superior interesse do menor.

No atual entendimento quando há um filho envolvido, não há ganhador ou perdedor, o mais importante é resguardar o vínculo, o amor entre cada copai e o filho comum por meio de uma convivência harmônica e colaborativa.

O Judiciário pode inclusive agravar o conflito por meio de sua atuação impositiva. Impasses de família, nesta ótica, devem ser resolvidos pela própria família. Cada família é única. Não há como se aplicar soluções únicas para situações plúrimas. Por esse motivo, reforça-se a mediação como meio adequado de solução das controvérsias nas famílias, somente recorrendo ao Judiciário como *ultima ratio*.

Na coparentalidade a falta de amor, todavia, não parece ser uma questão. Pelo contrário. Há muito amor envolto deste filho, que foi idealizado pelos co-pais. Há que se entender que em países conservadores como Brasil e Espanha, dificilmente sobrevirá uma norma positivando expressamente a respeito da coparentalidade. Todavia, conforme visto ao longo desta tese, não há necessidade de lei específica para que o exercício da parentalidade seja garantido.

Ante isso, a **sétima conclusão** é que com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade entre pais, livre planejamento e paternidade responsável, além do pluralismo familiar e não discriminação, vistos sob a égide do melhor interesse da criança e do adolescente, a coparentalidade jamais poderia ser proibida ou discriminada pelo Estado, vez que se trata de modo de constituição familiar como qualquer outra, não havendo razões para não se permitir a sua concretização.

As pessoas devem ser livres para perseguir a sua felicidade. Se isto significar, de maneira deliberada e consciente, que a felicidade será alcançada através de um filho, o Estado deve assegurar a isonomia nas relações

familiares, pouco importando a sua origem, visto que toda estrutura familiar goza de igual dignidade. Conforme defendido nesta tese, a família possui o poder de se auto-regular, de decidir o que é melhor para seus membros, para a dinâmica familiar, de fazer suas próprias escolhas.

Com base nestas premissas constitucionais é possível se idealizar um plano parental. A autonomia privada abrange a liberdade de construir e desenvolver a personalidade. Por essa razão faz-se necessário pontuar espaços privados que limitem a atuação estatal, embora seja cediço que essa linha é bem tênue, conforme já dito.

Outrossim, conforme esboçado ao longo desta tese, paira certa resistência por parte da sociedade em se aceitar vínculos de filiação que não sejam sanguíneos e decorrentes de um casamento consolidado de acordo com as leis civis. Mas isso não se relaciona com o Direito, mas com a moral e o preconceito, logo, estão fora do âmbito da norma.

A respeito do contrato da coparentalidade, versou-se sobre os princípios pertinentes, a seguir elencados: a autonomia privada enquanto vontade livre, consciente e esclarecida no propósito de constituição familiar; a igualdade substancial, que significa a isonomia prática entre co-pais em autoridade e decisões; a função social, princípio que deve permear todos os contratos e que aqui se traduz em se delinear a configuração familiar à luz da importância da família para a projeção da vida em sociedade; a proibição do retrocesso social, no sentido de que o Direito deve buscar soluções ainda que não previstas pelo ordenamento jurídico consentâneas aos anseios sociais; a busca da felicidade, que em *ultima ratio*, é o direito de o indivíduo se realizar emocionalmente com suas próprias escolhas; segurança jurídica, que é o objetivo que se pretende alcançar com o projeto parental formalizado; e boa-fé objetiva, princípio que tem por norte proibir comportamentos contraditórios.

Com relação à aplicação o princípio da boa-fé objetiva restou demonstrado que, além de permear as relações familiares, sob a vertente do venire contra factum proprium coíbe-se a frustração das expectativas geradas por um pai que se comporta como tal até dado momento da vida do filho, e depois, resolve romper abruptamente o convívio por ter se separado da mãe da criança. Neste caso, seria possível sustentar o exercício do estado de posse de filho que autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Quanto às clausulas do contrato de coparentalidade, destaque-se a presunção de filiação, pois conforme visto, exercerá a autoridade parental quem de fato assumiu essa responsabilidade, a despeito do vínculo biológico. Essa questão ganha relevância quando confrontada com a distinção entre a figura do pai e do doador do material genético, que não se confundem, embora em alguns ordenamentos jurídicos, consoante estudado, seja possível escolher a pessoa do doador, bem como ter acesso à origem genética e até mesmo à implicação de vínculo parental ao doador, como se tem conhecimento no caso particular da lei finlandesa.

A esse respeito, evidenciou-se que ainda há muita celeuma a respeito das figuras do pai e do doador do material genético, que somente podem ser dirimidas pela disseminação de informação no sentido de que pai é aquele que exerce a função parental correspondente, enquanto o doador é aquele que fornece o material necessário para a reprodução humana. Ao lado disso, também existe muita discussão sobre a doação não anônima, sobretudo quanto aos seus efeitos. Conforme restou defendido, igual solução adotada nos caso de adoção deve ser aplicada aos casos de filhos concebidos por meio de técnicas de reprodução assistida, de modo a permitir o conhecimento da origem genética, o que em hipótese alguma, de acordo com o sustentado, poderia implicar responsabilidade parental ao doador de material genético, anônimo ou não.

Como oitava conclusão destaca-se que quando analisada a legislação espanhola, examinou-se que, embora ainda incipiente os vínculos socioafetivos parentais, uma das possíveis vertentes é o caso de duas mulheres casadas entre si, hipótese em que a lei autoriza a aplicação da presunção de maternidade à cônjuge não gestante em decorrência do casamento, enquanto aqui no Brasil, se não realizada por intermédio de clínicas especializadas, como no caso de inseminação caseira, mesmo que formalmente casadas, não seria possível a aplicação da presunção de maternidade para atribuir a maternidade à mãe não gestante, o que é um contra sensu na prática.

Quanto à socioafetividade na Espanha, aferiu-se que ainda há um grande caminho a ser percorrido ao reconhecimento da parentalidade afetiva na medida em que o sistema espanhol segue muito concentrado na verdade

biológica. Atualmente não se percebe na Espanha a possibilidade de se estabelecer um vínculo socioafetivo pela vontade, com exceção da adoção. Todavia, há vozes na doutrina defendendo maior flexibilização das regras de filiação no sentido de permitir a configuração de novas famílias (famílias recompostas ou mosaicas são o maior exemplo), o que inclui o exercício do pátrio poder pelo padrasto, o dever de prestar alimentos e a participação na sucessão, recíprocos.

Concluímos em **nono lugar** que esse também é um dos possíveis rumos ao reconhecimento dos vínculos socioafetivos na Espanha, que deve ter como fundamento a autonomia privada, a vontade de querer se vincular reciprocamente em razão do exercício de fato desses papéis na relação paterno-filial, independente da origem biológica.

Por fim, é importante sublinhar que a relação de coparentalidade deve ser a mais harmônica possível em prol do melhor interesse da criança, sugerindo-se algumas medidas de evitar a perpetuação de litígios a exemplo da mediação familiar e cláusulas específicas no sentido de se tentar ao máximo a conciliação de desavenças.

Por todo exposto, a **derradeira conclusão** é de que o sucesso da coparentalidade sem sobra de dúvidas dependerá da maturidade, do comprometimento e resiliência dos envolvidos, não sendo possível afirmar que esta moderna configuração familiar seja superior a qualquer outra. Ao revés, se translada apenas em uma das formas de configuração familiar possível para se concretizar o sonho da parentalidade. Por todo o estudado, verificou-se que quanto melhor a comunicação entre os co-pais, menor a necessidade de se esmiuçar detalhes do cotidiano.